

A  
Secretaria Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura – SEMASA  
Comissão de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

**TFI ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº27.723.924/0001-72, com sede na Avenida Vereador Domingos Benvenuto Moletta, 16725, Colônia Marcelino CEP: 83.024-899, São José dos Pinhais/ PR, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de expôr as contrarrazões

### **CONTRARRAZÕES,**

O empresa EXAME TECNOLOGIA SS LTDA - EPP moveu um recurso contra a empresa **TFI ENGENHARIA LTDA**, pois afirma que apresentou preço unitário superior aqueles fornecidos na planilha de orçamento.

#### **I- DOS FATOS:**

**A empresa TFI ENGENHARIA LTDA**, atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional nº 003/2022 veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Na ocasião, na entrega dos envelopes, **todos** os documentos exigidos para a participação do processo licitatório foram entregues.

#### **II – DAS CONTRA RAZÕES DO RECURSO**

A empresa TFI ENGENHARIA LTDA apresentou todos os documentos exigidos em edital.

Conforme item 15.1.2:

*“Planilha de Preço (ANEXO VII) preenchida em sua integralidade, constando todos os **preços unitários** e totais, conforme modelo fornecido, devendo observar para*

*o preço total (multiplicação do preço unitário pela quantidade) somente duas casas decimais, com necessário uso da função ARRED na planilha, em documento impresso e em arquivo eletrônico na forma de planilha eletrônica com extensão xls (em CD ou pen drive), prevalecendo em caso de divergência sempre o documento impresso;"*

O recurso movido pela empresa EXAME TECNOLOGIA SS LTDA – EPP se embasa que não seguimos o item 15.1.3 do edital, em virtude do item em específico 8.1.5 do anexo II (item não existente, mas que acreditamos tratar-se do item 8.6 do anexo II):

*“Não será admitido **PREÇO UNITÁRIO** superior àqueles fornecidos pelo ANEXO II - PLANILHA DE ORÇAMENTO, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa proponente. ”*

Ocorre que, o preço unitário (sem BDI) proposto para o item em questão foi de R\$ 0,03, exatamente o mesmo que consta no ANEXO II e, em função da fórmula da planilha fornecido pela SEMASA “(=SEERRO(ARRED(G83+I83;2);""))”, é adicionado R\$ 0,01 de BDI, conforme regras de matemática básica ( $R\$ 0,03 \times 27\% = R\$ 0,0081$  ou R\$ 0,01 conforme regra do item 15.1.2 do edital), formando o PREÇO UNITÁRIO TOTAL (com BDI) do item.

Além do exposto acima, o percentual de aumento, motivo do recurso, corresponde a irrisórios R\$ 30,00 ou 0,00788% do preço total do lote.

O Tribunal de Contas da União, reiteradas vezes proferiu decisões no sentido de que não se pode exigir formalismo excessivo, uma vez que deve prevalecer a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, deste modo, a comissão deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a garantia da isonomia e a lisura do certame. Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”*

Nesse mesmo sentido são as palavras de Adilson Dallari:

*“Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do*

*professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.*

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”*

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)”*

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Ainda, conforme item 17.15 do edital:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase desta Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. “*

Além do exposto, o motivo do recurso (R\$ 30,00) é infinitamente menor (pouco mais de 639 vezes) que a diferença de preço proposto para a execução do lote entre as empresas (R\$ 19.174,04), acarretando prejuízos para o órgão.

#	Empresa	Valor	%(*)	ME/EPP
1º	DJD LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 300.778,90	-	
2º	TFI ENGENHARIA EIRELI - ME	R\$ 380.582,10	26,53%	
3º	TECHNQUES CONSTRUÇÕES CIVIS - LTDA	R\$ 393.034,64	30,67%	ME
4º	EXAME – TECNOLOGIA S/S LTDA - EPP	R\$ 399.756,14	32,91%	EPP
5º	ALT INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - ME	R\$ 406.174,35	35,04%	ME

(\*) = Diferença percentual em relação à proposta com maior desconto.

Ainda em função do arredondamento da planilha, qualquer que fosse o valor utilizado em planilha poderia ser motivo de discussão, haja vista que a planilha disponibilizada exigia o uso da função ARRED, do excel, conforme item 15.1.2 do edital:

1. PREÇO UNITÁRIO R\$ 0,01 – BDI 27% -  $BDI\ 27\% \times 0,01 = R\$ 0,00$  (Fazendo a conta inversa, chegamos a um BDI de 0,00%)
2. PREÇO UNITÁRIO R\$ 0,02 – BDI 27% -  $BDI\ 27\% \times 0,02 = R\$ 0,01$  (Fazendo a conta inversa, chegamos a um BDI de 50,00% - acima do informado em planilha)
3. PREÇO UNITÁRIO R\$ 0,03 (UTILIZADO) –  $BDI\ 27\% \times 0,03 = R\$ 0,01$  (Fazendo a conta inversa chegamos a um BDI de 33,33%)
4. PREÇO UNITÁRIO R\$ 0,04 (INABILITADO)

A diferença de R\$ 0,01 para qualquer item é totalmente irrisória e poderia, inclusive, ser dado em desconto beneficiando o órgão público. Salientamos ainda que o anexo II disponibilizado no edital não considerou este R\$ 0,01, pois foi divulgado com erro de arredondamento. Erro este que acreditamos não fazer a menor diferença em função da incidência no montante global. Salientamos ainda que, se a EXAME TECNOLOGIA SS LTDA – EPP acreditasse se tratar de um erro passível de inabilitação, poderia também ter entrado com um pedido de impugnação do edital no momento oportuno, pois o PREÇO UNITÁRIO do anexo II estava em R\$ 0,03, o BDI nos mesmos 27% e o preço do BDI em planilha constava zerado.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto requer que em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e seguindo o que consta em edital, sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo

Nobre Julgador a quo na integra.

Nestes Termos

P. Deferimento

Itajaí-SC, 17 de Maio de 2022.

**TFI ENGENHARIA**

**LTDA:27723924000172**

Assinado de forma digital por TFI  
ENGENHARIA

LTDA:27723924000172

Dados: 2022.05.17 18:06:43 -03'00'

TFI ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 27.723.924/0001-72

REPRESENTANTE LEGAL: FAGNER ISMAEL IENKOT

CPF: 077.273.529-85

RG: 10.750.334-0 / SSPPR